



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA
Poder Legislativo

RAZÕES DA ESCOLHA DO EXECUTANTE DOS SERVIÇOS,
REF: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 001/2023.

Senhora Presidente,

Atendendo a necessidade de Contratação de uma Empresa Especializada na Prestação de Serviços Jurídico para a Câmara Municipal de Floresta do Araguaia-PA, para o exercício 2023, que atenda as necessidades no campo administrativo municipal desta casa de leis;

Considerando que neste município, dado a escassez de empresas especializadas no campo de Assessoria Administrativa e Assessoria Parlamentar, encontramos um Profissional, que a custos razoáveis, atende as necessidades objeto da pretensa contratação e se qualifica nos termos exigidos pela Lei 8.666/93, no que diz respeito: Profissional Idôneo, Requisitos de habilitação, Custos Razoáveis, Credibilidade no Mercado, Eficiência nos Trabalhos executados;

Considerando que a empresa: **KLLÉCIA KALHIANE MOTA COSTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ: 30.700.402/0001-60**, vem a ano prestando assessoria e consultoria Jurídica para Órgãos Públicos nesta região.

Com efeito, esta empresa possui como responsável a Advogada Dra. KLLÉCIA KALHIANE MOTA COSTA, brasileira, casada, Inscrito na ordem dos Advogados do Brasil, seção do Estado do Pará, sob o nº OAB – PA, 19301-A e OAB – TO 4.303 e no CPF: 009.656.381-89, residente e domiciliada na Av. Brasil nº369 - Térreo 08-09 – Tonny's Galeria – Núcleo Urbano – Redenção – PA, CEP: 68.549-000, portanto, contando com anos de experiência profissional devidamente comprovada.

Somado a isso, ou seja, credibilidade da empresa contratada e a profissional por aquela indicada como responsável pela execução direta da assessoria e consultoria



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA
Poder Legislativo

Jurídica a ser desempenhada pela Advogada Dra. KLLÉCIA KALHIANE MOTA COSTA, Inscrito na OAB – PA, 19301-A e OAB – TO 4.303, temos que este preenche os requisitos necessários à contratação, pois, aquele como já declinado em razões de escolha da empresa demonstrou documentalmente notório conhecimento jurídico para os serviços a serem desempenhados a esta Casa de Leis.

Isto se afirma considerando ser o Advogado responsável pelo Jurídico da Empresa, que ficará, em sendo esta acolhida pela Presidente, como executor direto da Assessoria e Consultoria a esta Casa de Leis.

Os **atestados de capacidade técnica** também dão conta da especialização exigida aos desempenhos das funções a serem desempenhadas, pois a empresa também já prestou a mesma assessoria à outros Órgão Públicos da Região.

Aliado ao notório saber jurídico especializado, como ao norte exposto, recai positivamente sobre a empresa indicada à contratação e ao profissional do direito por ela indicada no assessoramento da Casa de Leis, o requisito confiança por parte desta Administração, preenchendo assim, o requisito subjetivo para a contratação, pois, indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A esse respeito já ponderou o Supremo Tribunal Federal no AP AP 348 / SC - SANTA CATARINA, Relator Min. EROS GRAU, Julgamento: 15/12/2006, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, desde há muito que:

"(...) Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA
Poder Legislativo

da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração”

Portanto, o **fator confiança** e a **notória especialização**, do Profissional da contratada são requisitos essenciais que levaram a contratação sob a ótica de Inexigibilidade de Licitação, conforme robusta documentação que acompanhou a Proposta da citada empresa.

Nesses termos, a empresa acima citada, atende perfeitamente às necessidades deste parlamento, dada as suas experiências no ramo da Assessoria Jurídica.

Com efeito, em face do princípio da legalidade, moralidade e eficiência dos atos administrativos, conforme dispositivos contidos aos termos do Inciso II e § 1º do Art. 25, da Lei de Licitações nº 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei nº 8.883, de 08 de junho de 1994, onde assinala que:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais, ou empresas de notória especialização;

1º§ Considera-se notória especialização, o profissional, ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos, relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado a plena satisfação do objeto do contrato.



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA
Poder Legislativo

Nessa esteira, não há como conceber a possibilidade de competição entre profissionais do Direito, da Medicina, da Contabilidade, para a execução dos serviços de assessoria Jurídica, médica, contábil, porque cada advogado, médico ou contador é dotado de qualidades, de técnica, enfim, de atributos personalíssimos que os fazem particularmente singulares em relação a outros.

Do assinalado acima, por analogia ou simetria concêntrica, as mesmas características e requisitos de singularidade inerentes aos serviços de advogado são também aplicados ao contador, ao médico, etc., que é em termos de confiança, responsabilidade solidária e qualificação técnica. Neste sentido, o Tribunal de Contas criou além do Ato nº 12/TCM, a Resolução Nº 7.740/2005, que impõem inclusive multas altíssimas aos gestores, sendo o valor de R\$10.000,00 ao Ordenador e R\$ 10.000,00 ao Contador, sobre prestações de contas irregulares, em virtude da falta de atendimento aos padrões jurídicos e contábeis estabelecidos na legislação vigente.

Como poderia o Gestor Público correr o risco de ter suas contas reprovadas, pagar multas elevadas e ver sua carreira pública prejudicada, contratando um contador ou um advogado despreparado e que não fosse de sua confiança, sem experiência, tradição, qualificações técnicas e de todas as características e requisitos necessários para preencher as condições mínimas de singularidade estabelecidas para contratação de consultoria de profissionais enquadráveis em inexigibilidade de licitação da lei 8.666/93? Ou seja, certamente, não caberia, nesta situação, a contratação por meio do processo normal de licitação somente para obedecer ao menor preço, cujo certame obviamente não levaria em conta esses principais requisitos para seleção e contratação desses profissionais.

Ademais, quase sempre e de modo geral, os municípios terceirizam esses serviços e praticamente a totalidade através de processo de inexigibilidade, em virtude do principal fator confiança e a capacidade técnica do profissional para



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA
Poder Legislativo

contratação, possibilitando, desta forma, que a Suprema Corte de Contas aprecie esta situação dando um tratamento especial a este caso concreto.

Após as exposições fica devidamente justificada a escolha da empresa: **KLLÉCIA KALHIANE MOTA COSTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ: 30.700.402/0001-60**, como sendo a empresa mais indicado para contratação dos serviços acima citados considerando as relevâncias expostas e a empresa atende perfeitamente às necessidades deste parlamento, dada as suas experiências na área de CONSULTORIA E ASSESSORIA JURIDICA.

Floresta do Araguaia – PA, 17 de Janeiro de 2023.

Diuslene Mota Pinto
Presidente da Comissão

Carmendes Sousa Santana Maracaipe
Membro

Maria Monica da Silva
Membro